



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA
DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 19/2023-PG

Porto Ferreira, 16 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira
– Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 10/2023, que REGULAMENTA A OPÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O §16 DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

1



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 20/03/2023

DESPACHO: A Comissão de
Justiça e Redação

SECRETÁRIO: *[Assinatura]*

2º SECRETÁRIO: *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
Discussão Única Sessão de: 17/04/2023
APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES
Ausente: Elcio Arruda

PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO:

2º SECRETÁRIO:

"REGULAMENTA A OPÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O §16 DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021".

Art. 1º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Porto Ferreira, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), de que trata a Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021, poderão mediante prévia e expressa opção, migrar ao Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O prazo máximo da opção será de até 01 (um ano), contados a partir da vigência do regime de previdência complementar.

§ 2º A partir da data da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios previdenciários administrado por entidade de Previdência Complementar, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, bem

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

como à base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira.

§ 3º O exercício da opção de que trata esta Lei Complementar é irrevogável e irretratável, não sendo devido pelo Município de Porto Ferreira, suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, bem como pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira – PortoPrev, qualquer contrapartida, devolução e restituição referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O exercício da opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestado por escrito em formulário próprio a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Na adesão ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, observar-se-á na íntegra os preceitos da Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021, ou legislação municipal que venha substituí-la.

Art. 3º Os órgãos de administração de pessoal e recursos humanos de cada ente tomarão as devidas providências para divulgação quanto à opção de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar a migração optativa por parte dos servidores públicos municipais efetivos ao Regime de Previdência Complementar em nosso município.

Justifica-se o presente projeto de lei, tendo em vista que o artigo 40, § 16, da Constituição Federal atribui, aos servidores já ingressos no serviço público antes da implementação do sistema de Previdência Complementar, o direito de optarem por nele ingressar, assegurando, desse modo, o mesmo direito daqueles servidores ingressos no serviço público a partir de então.

O servidor público que tiver interesse em migrar para o Regime de Previdência Complementar deve fazê-lo mediante expressa opção, sendo esta irrevogável e irretratável.

A opção pelo Regime de Previdência Complementar RPC fará com que a base das contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS-PORTOPREV fique limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Além disso, o referido valor máximo será aplicado também à aposentadoria ou à pensão que for concedida pelo RPPS-PORTOPREV ao servidor que houver optado pelo RPC ou aos seus dependentes.

A migração não acarreta a inscrição automática no plano de previdência complementar. O servidor que quiser inscrever-se no plano de previdência complementar terá que manifestar seu interesse por meio de formulário próprio da entidade de Previdência Complementar. Com a adesão ao plano, o servidor passa a contribuir mensalmente para uma reserva individual que será convertida em complemento da aposentadoria no futuro.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

4

CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203
www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 441A-E719-660F-F503

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 17/03/2023 10:10:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/441A-E719-660F-F503>



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Sala das Comissões

CNPJ: 47.794.169/0001-24

EMENDA MODIFITIVA Nº 01/2023, ao **Projeto de Lei nº 10/2023**, do Executivo, que regulamenta a opção ao Regime de Previdência Complementar de que trata o § 16 do Artigo 40 da Constituição Federal e do Artigo 5º da Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021.

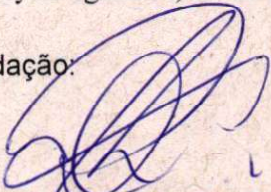
Emenda Modificativa Nº 01/2023, os Artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei Nº 10/2023, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º- Na adesão ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei, observar-se-á na íntegra os preceitos da Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021, ou legislação municipal que venha substituí-la.


Art. 3º - Os órgãos de administração de pessoal e recursos humanos de cada ente tomarão as devidas providências para divulgação quanto à opção de que trata o artigo 1º desta Lei.”

Plenário Syrio Ignatios, 23 de março de 2023.

Pela Comissão de Justiça e Redação:


RICARDO LUIS PATRONI
PRESIDENTE

ÉLCIO GUSTAVO SILVEIRA ARRUDA
SECRETÁRIO

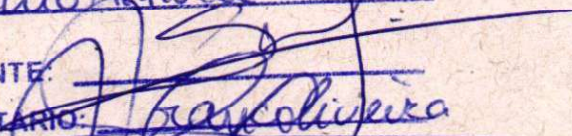

MARCELO OZELIN
MEMBRO

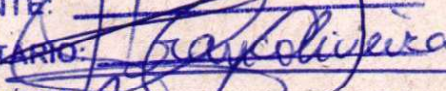
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA


Discussão Única Sessão de: 17/04/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Assente: Élcio Arruda

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

AUTÓGRAFO N.º 29/2023.

Projeto de Lei n.º 10/2023, do Executivo.

“REGULAMENTA A OPÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O §16 DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR N° 251, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021”.

Art. 1º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Porto Ferreira, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), de que trata a Lei Complementar n° 251, de 28 de setembro de 2021, poderão mediante prévia e expressa opção, migrar ao Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O prazo máximo da opção será de até 01 (um ano), contados a partir da vigência do regime de previdência complementar.

§ 2º A partir da data da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios previdenciários administrado por entidade de Previdência Complementar, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, bem como à base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira.

§ 3º O exercício da opção de que trata esta Lei Complementar é irrevogável e irreatável, não sendo devido pelo Município de Porto Ferreira, suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, bem como pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira – PortoPrev, qualquer contrapartida, devolução e restituição referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 2º deste artigo.

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068 – Fone (19) 3581-1022
CEP 13660-005 – Porto Ferreira – SP
e-mail: camaraportoferreira@camaraportoferreira.sp.gov.br

**SERGIO RODRIGO DE
OLIVEIRA:26128957870**

Assinado digitalmente por SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARNORDESTE, OU=RFB e-CPF A3, CN=SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
Localização:
Data: 2023.04.19 11:34:01-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

§ 4º O exercício da opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestado por escrito em formulário próprio a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Na adesão ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei, observar-se-á na íntegra os preceitos da Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021, ou legislação municipal que venha substituí-la.

Art. 3º Os órgãos de administração de pessoal e recursos humanos de cada ente tomarão as devidas providências para divulgação quanto à opção de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 18 de abril de 2.023.

SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870

Assinado digitalmente por SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
RFB-CMDF - CNPJ:47.794.169/0001-24 - CUF
Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB:OUARNORDESTE_QUI
RFB e-CPF: 43, CIVISERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:26128957870
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Justificação:
Data: 2023.04.19 11:34:27-0202
Poste PDF Reader Versão: 12.1.0

**SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.721, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

"REGULAMENTA A OPÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O §16 DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações do Município de Porto Ferreira, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC), de que trata a Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021, poderão mediante prévia e expressa opção, migrar ao Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O prazo máximo da opção será de até 01 (um ano), contados a partir da vigência do regime de previdência complementar.

§ 2º A partir da data da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios previdenciários

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS GUILHERME PANONE e ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/43CD-5351-32BF-78FE> e informe o código 43CD-5351-32BF-78FE





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

administrado por entidade de Previdência Complementar, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, bem como à base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira.

§ 3º O exercício da opção de que trata esta Lei Complementar é irrevogável e irretroatável, não sendo devido pelo Município de Porto Ferreira, suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, bem como pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Ferreira – PortoPrev, qualquer contrapartida, devolução e restituição referente aos valores dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O exercício da opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestado por escrito em formulário próprio a ser instituído por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Na adesão ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei, observar-se-á na íntegra os preceitos da Lei Complementar nº 251, de 28 de setembro de 2021, ou legislação municipal que venha substituí-la.

Art. 3º Os órgãos de administração de pessoal e recursos humanos de cada ente tomarão as devidas providências para divulgação quanto à opção de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 18 de abril de 2023.

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPPA
PREFEITO

LUÍS GUILHERME PANONE
CHEFE DE GABINETE

3

CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203
www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS GUILHERME PANONE e ROMULO LUIS DE LIMA RIPPA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/43CD-5351-32BF-78FE> e informe o código 43CD-5351-32BF-78FE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 43CD-5351-32BF-78FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 19/04/2023 15:30:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 19/04/2023 15:35:02 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/43CD-5351-32BF-78FE>